



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do Prefeito

-01-

LEI Nº 639/96

Em, 02 de setembro de 1996

Autoriza concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Constitucional de Bayeux - Estado da Paraíba, autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais e incentivos econômicos à empresas que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como, às empresas já existentes que ampliem sua capacidade de produção e demanda da mão-de-obra, em observância com as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos pertinentes.

Art. 2º - Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Isenção de impostos municipais, pelo prazo máximo de 12 (doze) anos;

II - Execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infra-estrutura do terreno, necessários à implantação do empreendimento aprovado;

III - Destinação de área de terras necessária, em locais adequados na área territorial do Município;

IV - Dispensa de taxas de licença e coletas diversas;

V - Transacionar, por convênio, com o Governo do Estado, as parcelas relativas ao ICMS devidas pela empresa ao município.

31



Art. 3º - A solicitação de entidades interessadas nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruída com projeto técnico-econômico e estudo de viabilidade:

§ 1º - O projeto de que trata o caput deste artigo constará de:

- I - estudo do mercado;
- II - tamanho e localização do empreendimento;
- III - engenharia do projeto;
- IV - inversão no projeto;
- V - orçamento da receita e despesa;
- VI - financiamento;
- VII - organização;
- VIII - avaliação social.

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, os projetos que contemplem:

- I - o maior número de novos empregos diretos;
- II - a maior parcela de utilização de mão-de-obra local;
- III - o pioneirismo do empreendimento;

§ 3º - Ficam isentas das exigências contidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as micro-empresas, qualquer que seja a sua atividade.

Art. 4º Às entidades beneficiadas com incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedado:

- I - alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de corrido o prazo de gozo dos benefícios de que trata cada Lei;
- II - dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, antes de decorrido o prazo do benefício.

21  
6



Art. 5º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei, às empresas que deixarem de cumprir os objetivos dos projetos aprovados.

Parágrafo Único - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público municipal exigirá imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades especificadas.

Art. 6º - Reverterão ao Poder Público municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de dois anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão, no tocante à isenção dos impostos, o acréscimo da produção efetivamente realizada, em concordância com o projeto específico.

Art. 8º - Não serão concedidos qualquer dos benefícios previstos nesta Lei as empresas que tenham débitos em atraso com a Fazenda Pública, quer Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 9º - Não poderá obter o benefício previsto no inciso III, do artigo 2º desta Lei, a empresa que, no período anterior a um ano, tenha alienado área de terras que pudessem ser utilizadas para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 10º - O Prefeito Municipal expedirá, no prazo de noventa dias, projeto de regulamentação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

-01-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, 02 de Setembro de 1906.

SEBASTIÃO FÉLIX DE MORAIS

P R E F E I T O